

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Regulamenta os procedimentos para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada de execução obrigatória, no âmbito do Poder Executivo do Município de Canarana, Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores de toda a atividade da Administração Pública, impondo aos gestores o dever de conduzir suas ações com máxima transparência e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, o que se aplica integralmente à execução das despesas públicas, incluindo aquelas oriundas de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e a Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, alteraram o artigo 166 da Constituição Federal para instituir o regime de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária, representando um marco fundamental para o fortalecimento do Poder Legislativo e para a alocação de recursos públicos de forma mais aderente às demandas da sociedade, cabendo aos Municípios, por força do princípio da simetria, a adequação de suas respectivas Leis Orgânicas e legislações correlatas para recepcionar tal instituto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito fundamental de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, comando este que fundamenta a necessidade de ampla divulgação dos dados relativos à execução orçamentária;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o artigo 163-A na Carta Magna, determinando expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em um sistema integrado de

contabilidade, com o propósito de garantir a plena rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, reforçando o compromisso com a governança fiscal transparente;

CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), e, no âmbito estadual, a Lei nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012, que regulamentam o direito constitucional de acesso às informações públicas e estabelecem como dever do Estado a promoção da transparência ativa, ou seja, a divulgação proativa de informações de interesse público, independentemente de solicitações, o que abrange de forma inequívoca os dados sobre a execução de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO a histórica decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, que, ao analisar o mecanismo das "emendas de relator" ou "orçamento secreto", reafirmou a inconstitucionalidade de práticas orçamentárias que violem os postulados republicanos da transparência, da publicidade e da impessoalidade, e sublinhou a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade;

CONSIDERANDO a decisão monocrática de caráter vinculante, proferida em 23 de outubro de 2025 na supracitada ADPF nº 854, que estendeu a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de aplicar o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em estrita observância ao princípio da simetria constitucional e ao disposto no artigo 163-A da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a execução das emendas;

CONSIDERANDO a recente edição da Resolução nº 1.502, de 16 de dezembro de 2025, pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), que dispõe sobre a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas dessas transferências, vinculando todos os municípios baianos ao seu cumprimento;

CONSIDERANDO que a referida Resolução do TCM/BA, em seu artigo 13, condiciona a execução de emendas parlamentares municipais a partir de 1º de janeiro de 2026 à implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade nela previstas, tornando imperativa a adequação dos procedimentos administrativos e tecnológicos do Poder Executivo Municipal de Canarana;

CONSIDERANDO a necessidade premente de regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal de Canarana, os procedimentos internos para o cadastro, análise de viabilidade, execução orçamentária e financeira, controle, monitoramento e, sobretudo, a ampla publicidade de todas as fases da execução das

emendas parlamentares impositivas, em conformidade com as diretrizes constitucionais, legais e as determinações do TCM/BA, garantindo segurança jurídica aos gestores e controle social aos cidadãos;

CONSIDERANDO, por fim, que a efetivação da transparência na alocação e aplicação de recursos provenientes de emendas parlamentares constitui pressuposto indispensável para o exercício do controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes pelo Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores, em estrito atendimento ao dever constitucional de tutela do erário público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Canarana, os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros e de transparência para a execução das emendas individuais e de bancada de caráter impositivo, apresentadas pelos Vereadores à Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e, especialmente, na Resolução nº 1.502/2025 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Art. 2º A execução das emendas parlamentares de que trata esta Portaria observará rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e terá como finalidade assegurar a transparência e a rastreabilidade integral da aplicação dos recursos públicos, desde sua origem na indicação parlamentar até o beneficiário final da despesa.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se: I - Emenda Parlamentar Impositiva: a proposição de caráter obrigatório, de autoria de Vereador ou de bancada parlamentar, aprovada como parte integrante da Lei Orçamentária Anual, que aloca recursos para a realização de despesas específicas em áreas de competência do Município; II - Proponente: o Vereador ou a bancada parlamentar autora da emenda impositiva; III - Órgão Executor: a Secretaria Municipal ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da despesa objeto da emenda parlamentar; IV - Beneficiário Final: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe diretamente os bens, serviços ou valores decorrentes da execução da emenda parlamentar; V - Impedimento de Ordem Técnica: as situações que inviabilizam a execução da despesa, devidamente justificadas pelo órgão técnico competente, nos termos da legislação de regência, incluindo a ausência de projeto de engenharia, a incompatibilidade do objeto com a política pública setorial, a situação de inadimplência do beneficiário, entre outros óbices legais ou regulamentares.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA E DA RASTREABILIDADE

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, obrigado a garantir a plena rastreabilidade e transparência da execução das emendas

parlamentares impositivas, em estrita conformidade com o artigo 163-A da Constituição Federal e com o Capítulo II da Resolução TCM/BA nº 1.502/2025.

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, deverá instituir e manter uma plataforma digital específica para as emendas parlamentares municipais, integrada ao Portal da Transparência do Município, a qual deverá conter dados abertos que permitam a consulta pública, o download e a utilização das informações por qualquer cidadão e pelos órgãos de controle.

§ 1º A plataforma digital de que trata o caput deste artigo deverá ser mantida atualizada de forma tempestiva e conter, obrigatoriamente, para cada emenda parlamentar executada, os seguintes requisitos mínimos de informação, visando à garantia da plena rastreabilidade e transparência: I – **Identificação do parlamentar proponente:** nome completo do Vereador autor da emenda, com a indicação de seu partido político e respectiva legislatura, assegurando a clareza sobre a autoria da proposição; II – **Identificação da emenda:** número de referência ou código único da emenda no sistema orçamentário municipal, com vínculo direto ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou lei de crédito adicional) que a aprovou, permitindo a correlação inequívoca entre a proposição e a autorização legal da despesa; III – **Objeto da despesa:** descrição pormenorizada e clara do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a especificação da ação governamental, do projeto ou da atividade a ser executada, sua finalidade específica e, quando aplicável, as metas físicas e financeiras a serem alcançadas; IV – **Valor alocado:** montante total de recursos previstos na emenda parlamentar e o valor efetivamente empenhado, liquidado e pago, permitindo o acompanhamento da execução financeira em todas as suas fases; V – **Órgão ou entidade executora:** identificação precisa do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da despesa, bem como, quando for o caso, a identificação completa das entidades do terceiro setor (organizações da sociedade civil, associações, fundações) que sejam as beneficiárias finais dos recursos; VI – **Localidade beneficiada:** indicação exata do Distrito, Bairro, Povoado ou logradouro onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será diretamente beneficiado pelo projeto ou ação financiada, possibilitando o controle social georreferenciado; VII – **Cronograma de execução:** prazo previsto para a completa implementação do objeto da emenda, detalhando as datas estimadas de início e término, bem como as fases ou etapas intermediárias, especialmente quando a execução ocorrer por meio de instrumentos como convênios, contratos de repasse ou planos de trabalho; VIII – **Dados da execução da emenda:** identificação completa do processo de despesa, incluindo o número da nota de empenho, da nota de liquidação e da ordem bancária de pagamento; a identificação da conta bancária específica utilizada para a movimentação dos recursos; o detalhamento do procedimento de contratação realizado (número da licitação, modalidade, ou fundamento legal da dispensa/inexigibilidade); os números dos contratos e termos aditivos firmados; e as evidências documentais da execução material do objeto, como notas fiscais, medições,

atestos, recibos, relatórios de acompanhamento e registros fotográficos; IX – **Instrumentos vinculados:** referência e disponibilização, sempre que possível, da íntegra de eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração ou similares, bem como o número do processo administrativo correspondente que formalizou a despesa.

§ 2º Fica designada a Controladoria Geral do Município como a unidade administrativa responsável pela governança das informações relativas às emendas parlamentares municipais, cabendo-lhe a supervisão da alimentação, integridade e atualização da plataforma digital de que trata este artigo, em colaboração com as Secretarias de Administração e Finanças, e de Planejamento.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Planejamento, em coordenação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, deverá adequar os sistemas orçamentários, financeiros e de gestão do Município para permitir o cadastro, a identificação, o registro, o acompanhamento e a rastreabilidade integral das emendas parlamentares, desde a sua proposição até a sua completa execução, utilizando, para tanto, classificadores e identificadores contábeis específicos que associem cada despesa à sua emenda de origem.

Art. 7º Fica expressamente vedada aos gestores e ordenadores de despesa a utilização de contas bancárias intermediárias ou "de passagem", bem como a realização de saques em espécie ou qualquer outro mecanismo que dificulte ou impossibilite a identificação do fornecedor do bem, do prestador do serviço ou do beneficiário final dos recursos, sob pena de responsabilização funcional, civil e administrativa, em conformidade com o artigo 7º da Resolução TCM/BA nº 1.502/2025.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 8º Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal de Planejamento identificará as programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares impositivas e as comunicará formalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e aos órgãos executores.

Art. 9º O órgão executor, ao qual a programação orçamentária foi destinada, procederá à análise de viabilidade técnica da emenda, verificando sua compatibilidade com a legislação aplicável, com as políticas públicas municipais e a existência de eventuais impedimentos de ordem técnica para sua execução.

§ 1º Constatado impedimento de ordem técnica ou legal que inviabilize a execução da emenda, o titular do órgão executor deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação de que trata o art. 8º, formalizar o impedimento em processo administrativo próprio, com parecer técnico-jurídico fundamentado, e comunicá-lo oficialmente à Secretaria Municipal de Relações Institucionais para que esta informe ao Poder Legislativo e ao parlamentar proponente, a fim de que sejam adotadas as providências para o remanejamento da programação, se for o caso. —

§ 2º Inexistindo impedimentos, o órgão executor dará prosseguimento aos atos necessários à execução da despesa, observando as normas da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e demais legislações pertinentes.

Art. 10. A execução financeira das emendas impositivas seguirá o fluxo ordinário da despesa pública, compreendendo as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças garantir que todos os registros contábeis identifiquem, de forma unívoca, a vinculação da despesa à respectiva emenda parlamentar de origem.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A prestação de contas da execução orçamentária e financeira decorrente de emendas parlamentares municipais observará os mesmos procedimentos e prazos estabelecidos para as contas normalmente apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, com a devida declaração dos dados no sistema SIGA e a inserção da documentação comprobatória no portal e-TCM.

§ 1º Sem prejuízo da alimentação da plataforma de transparência descrita no artigo 5º, toda a documentação comprobatória da despesa, incluindo os processos de contratação, contratos, notas de empenho, liquidação, ordens de pagamento, notas fiscais, comprovantes bancários, relatórios de execução e outros documentos que evidenciem a regular aplicação dos recursos, deverá ser devidamente digitalizada e inserida nos sistemas de controle do TCM/BA, na forma e nos prazos por ele estabelecidos.

§ 2º Os órgãos executores das emendas são responsáveis por fornecer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e à Controladoria Geral do Município, de forma tempestiva, toda a documentação necessária ao cumprimento das obrigações de prestação de contas e transparência estabelecidas nesta Portaria e na Resolução TCM/BA nº 1.502/2025.

Art. 12. A Controladoria Geral do Município exercerá o controle interno sobre a execução das emendas parlamentares, verificando a regularidade dos atos, o cumprimento das metas, a correta aplicação dos recursos e a conformidade com as disposições desta Portaria, devendo emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que venham a ser beneficiárias de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares municipais, as quais deverão comprovar sua regularidade fiscal e jurídica e se adequar às exigências de transparência e prestação de contas aqui previstas e na legislação correlata.

Art. 14. Em cumprimento ao artigo 5º da Resolução TCM/BA nº 1.502/2025, a Secretaria Municipal de Planejamento, em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças e a Controladoria Geral do Município, elaborará e encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da referida resolução, o Plano de Ação detalhado contendo as medidas necessárias à implementação e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas para o exercício de 2026 e subsequentes fica condicionada à implementação integral das medidas de transparência e rastreabilidade previstas nesta Portaria e na Resolução TCM/BA nº 1.502/2025, conforme dispõe o artigo 13 do referido normativo.

Art. 16. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Prefeita Municipal, ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, observando-se sempre as diretrizes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 12 de janeiro de 2026.



MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal

ANEXO I DA PORTARIA Nº 112/2026 MODELO DE RELATÓRIO MENSAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS

(Referência: Anexo I da Resolução TCM/BA nº 1.502/2025 - Código PCMGE110)

Este relatório deverá ser publicado mensalmente na plataforma digital de transparência e consolidado para envio aos órgãos de controle.

Campo de Informação	Detalhamento Exigido
I. Identificação do Parlamentar Proponente	Nome completo do Vereador, Partido e Legislatura.
II. Identificação da Emenda	Número/código único da emenda, Lei Orçamentária ou Crédito Adicional de origem.
III. Objeto da Despesa	Descrição detalhada do propósito do gasto, ação governamental, projeto ou atividade.
IV. Valor Alocado	Montante previsto na emenda, valor empenhado no mês, valor liquidado no mês, valor pago no mês, e saldos.
V. Órgão/Entidade Executora	Identificação do órgão público municipal responsável e/ou da entidade do terceiro setor beneficiária.
VI. Localidade Beneficiada	Indicação do Distrito, Bairro ou Povoado onde os recursos foram ou serão aplicados.
VII. Cronograma de Execução	Prazos estimados e fases de implementação pactuadas.
VIII. Dados da Execução da Emenda	Número da nota de empenho, liquidação, ordem bancária; dados do procedimento de contratação (licitação/dispensa); número dos contratos e aditivos; referências às evidências (notas fiscais, medições).

IX. Instrumentos Vinculados	Número de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, e número do processo administrativo correspondente.
------------------------------------	--

ANEXO II DA PORTARIA Nº 112/2026 MODELO DE RELATÓRIO ANUAL DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS

(Referência: Anexo II da Resolução TCM/BA nº 1.502/2025 - Código PCAGO089)

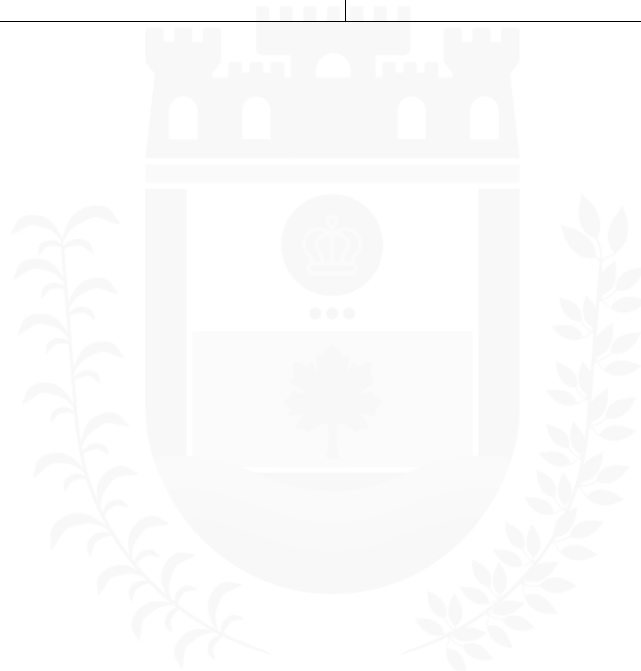
Este relatório deverá consolidar as informações de todo o exercício financeiro e ser publicado na plataforma digital de transparência, compondo a Prestação de Contas Anual do Gestor.

Campo de Informação	Detalhamento Exigido (Consolidado Anual)
I. Identificação do Parlamentar Proponente	Nome completo do Vereador, Partido e Legislatura.
II. Identificação da Emenda	Número/código único da emenda, Lei Orçamentária ou Crédito Adicional de origem.
III. Objeto da Despesa	Descrição detalhada do propósito do gasto, ação governamental, projeto ou atividade.
IV. Valor Alocado	Montante total previsto na emenda e valores totais empenhados, liquidados e pagos durante o exercício.
V. Órgão/Entidade Executora	Identificação do órgão público municipal responsável e/ou da entidade do terceiro setor beneficiária.
VI. Localidade Beneficiada	Indicação do Distrito, Bairro ou Povoado onde os recursos foram aplicados.
VII. Cronograma de Execução	Análise comparativa entre o cronograma previsto e o executado, com justificativas para eventuais desvios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA / BAHIA

GESTÃO 2025/2028

VIII. Dados da Execução da Emenda	Resumo consolidado dos processos de despesa, procedimentos de contratação, contratos e aditivos firmados durante o exercício.
IX. Instrumentos Vinculados	Relação de todos os instrumentos jurídicos celebrados (convênios, contratos, etc.) e os respectivos processos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CANARANA

RENOVANDO HISTÓRIAS, CONSTRUINDO O FUTURO